



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

O art. 3º prevê que o SUS realizará ações preventivas, com avaliações que devem compreender, no mínimo: I – exames clínicos gerais; II – rastreamento de doenças crônicas não transmissíveis; III – avaliação de saúde mental; IV – exames laboratoriais e de imagem definidos em protocolo (§ 1º), com protocolos e periodicidade regular, a serem definidos.

Pelo art. 4º, **os sistemas públicos de ensino**, em articulação com o SUS, realizarão triagens anuais de saúde visual, auditiva, bucal e mental em estudantes da educação básica pública, sendo que o § 1º prevê que, se for “identificada alteração, o estudante terá encaminhamento prioritário para diagnóstico e tratamento na rede pública de saúde”, respeitada a LGPD (§ 2º).

De acordo com o art. 5º, “a União instituirá incentivo financeiro de prevenção em saúde, transferido fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios que: I – implementarem protocolos de check-up preventivo; II – **realizarem triagens escolares anuais**; III – apresentarem redução comprovada de internações por condições sensíveis à atenção primária”, respeitada a LRF (§ 1º) e na forma do regulamento (2º).

O art. 6º institui “Sistema Nacional de Monitoramento da Saúde Preventiva, com indicadores mínimos de: I – cobertura de check-ups preventivos; II – taxa de detecção precoce de doenças; III – redução de internações evitáveis; IV – impacto orçamentário da prevenção”. Nos termos do art. 7º, o Ministério da Saúde publicará relatório anual de avaliação, com dados abertos à sociedade.

O art. 8º determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto o art. 9º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Saúde (CSaúde), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

estabelecem atuação coordenada pelas equipes do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante cooperação interfederativa e adesão dos entes federados.

Dessa forma, apresentamos duas emendas com a finalidade de harmonizar a proposição com o marco normativo já existente, preservando a competência técnica e administrativa do Ministério da Saúde e evitando a imposição de obrigações assistenciais, clínicas ou diagnósticas aos sistemas de ensino e aos profissionais da educação.

A Emenda nº 1 promove nova redação ao art. 4º da proposição para estabelecer que as ações eventualmente desenvolvidas no ambiente escolar poderão ocorrer no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, observadas as diretrizes previstas no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017. A alteração deixa expresso que as ações de saúde serão coordenadas pelos órgãos e equipes do SUS, cabendo às instituições de ensino atuação exclusivamente colaborativa, de apoio institucional e facilitação operacional, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, as competências federativas, a disponibilidade orçamentária e a legislação de proteção de dados pessoais.

Além disso, a emenda explicita que nenhuma disposição da proposição implicará atribuição de natureza clínica, assistencial, diagnóstica ou terapêutica aos profissionais da educação, evitando indevida ampliação de responsabilidades aos estabelecimentos de ensino.

Por sua vez, a Emenda nº 2 promove ajustes ao art. 5º da proposição, especialmente para adequar os critérios relacionados ao incentivo financeiro de prevenção em saúde à lógica de cooperação interfederativa prevista no Programa Saúde na Escola – PSE. A nova redação substitui a obrigação de realização direta de triagens escolares pelos sistemas de ensino pela previsão de colaboração dos entes federativos para a realização das ações de saúde, observadas as normas do PSE e os instrumentos já existentes de articulação entre saúde e educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

As alterações propostas conferem maior segurança jurídica à matéria, preservam a governança interfederativa do SUS, respeitam a autonomia dos sistemas de ensino e compatibilizam a proposição com as diretrizes constitucionais da descentralização administrativa e da cooperação entre saúde e educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 514, de 2026, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL 514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

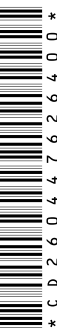
O art. 4º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As ações direcionadas ao público da educação básica pública poderão ser desenvolvidas no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, observado o disposto no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017.

§ 1º As ações de saúde eventualmente realizadas no ambiente escolar serão coordenadas pelos órgãos e equipes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º As instituições de ensino atuarão exclusivamente como espaços de cooperação institucional, apoio operacional e facilitação das ações de saúde pública, observadas:

I – a autonomia dos sistemas de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

II – as competências constitucionais dos entes federativos;

III – a disponibilidade orçamentária e administrativa;

IV – a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 3º Nenhuma disposição desta Lei implicará atribuição de natureza clínica, assistencial, diagnóstica ou terapêutica aos profissionais da educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

maio de 2000 (LRF), bem como a legislação orçamentaria vigente.

§ 2º Regulamento definirá critérios, indicadores e valores do incentivo.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL 514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 0 *